

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

(Dos Srs. CHICO ALENCAR, CABO DACIOLO, IVAN VALENTE, JEAN WYLLYS E EDMILSON RODRIGUES)

Inserir no Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – o crime de enriquecimento ilícito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido do seguinte Art. 317-A:

“Enriquecimento ilícito

Art. 317-A. Adquirir, vender, emprestar, alugar, receber, ceder, utilizar ou usufruir de maneira não eventual de bens ou valores móveis ou imóveis, cujo valor seja incompatível com os rendimentos auferidos pelo servidor público, ou por quem a ele equiparado, em razão de seu cargo, emprego, função pública ou mandato eletivo, ou por outro meio lícito:

Pena – prisão, de dois a cinco anos, além do confisco dos bens, se o fato não constituir elemento de outro crime mais grave.

§1º Caracteriza-se o enriquecimento ilícito ainda que, observadas as condições do caput, houver amortização ou extinção de dívidas do servidor público, ou de quem a ele equiparado, inclusive por terceira pessoa.

§2º As penas serão aumentadas de metade a dois terços se a propriedade ou a posse dos bens e valores for atribuída fraudulentamente a terceiras pessoas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Convenção Interamericana contra a Corrupção, assim como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, ambas assinadas pelo Brasil, preveem a tipificação do enriquecimento ilícito como delito.

A Convenção Interamericana contra a Corrupção, inserida em nosso ordenamento jurídico por força do Decreto nº 4.410, de 07.10.2002, em seu art. IX, dispõe: *“Enriquecimento ilícito. Sem prejuízo de sua Constituição e dos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, os Estados Partes que ainda não o tenham feito adotarão as medidas necessárias para tipificar como delito em sua legislação o aumento do patrimônio de um funcionário público que exceda de modo significativo sua renda legítima durante o exercício de suas funções e que não possa justificar razoavelmente.”*

Já a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, incorporada pelo Decreto nº 5.687, de 31.01.06, prevê, em seu art. 20: *“Enriquecimento ilícito. Com sujeição a sua Constituição e aos princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar as medidas legislativas e de outras índoles que sejam necessárias para qualificar como delito, quando cometido intencionalmente, o enriquecimento ilícito, ou seja, o incremento significativo do patrimônio de um funcionário público relativo aos seus ingressos legítimos que não podem ser razoavelmente justificados por ele”*.

O texto acima proposto reflete a posição adotada por juristas responsáveis pela reforma do Código Penal em Comissão instituída no âmbito do Senado Federal.

Além do cumprimento do disposto nos referidos acordos, a tipificação do enriquecimento ilícito é essencial como medida de combate à corrupção.

O texto apresentado vem ao encontro da proposta elaborada pela Comissão de Juristas responsável pela reforma do Código Penal no Senado Federal, e busca ser bastante abrangente, não se restringindo apenas ao servidor público.

Estas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2015.

Deputado CHICO ALENCAR  
Líder do PSOL

Deputado JEAN WYLLYS  
Vice-Líder do PSOL

Deputado CABO DACIOLO  
PSOL/RJ

Deputado EDMILSON RODRIGUES  
PSOL/PA

Deputado IVAN VALENTE  
PSOL/SP